

NOTA JUSTIFICATIVA

Combate ao crime de tráfico de pessoas (*proposta de lei*)

O tráfico de seres humanos constitui um flagelo global com consequências pessoais e sociais devastadoras, por isso, desde o ano de 1997, Macau criminalizou o tráfico de pessoas no artigo 7.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, que estabeleceu o regime legal contra a criminalidade organizada. Contudo, a aplicação desta norma tem suscitado algumas dúvidas, nomeadamente, a não punibilidade do tráfico de pessoas com origem no exterior para Macau, bem como, a sua não aplicação a actos singulares de tráfico de pessoas, em virtude da sua inserção sistemática no âmbito da lei da criminalidade organizada. Além disso, o âmbito dos actos de tráfico de pessoas previsto neste artigo é mais restrito, pois a sua finalidade apenas envolve prostituição.

A presente iniciativa legislativa introduz algumas medidas que visam, por um lado, resolver as questões supramencionadas, e por outro lado, dar cumprimento às obrigações internacionais decorrentes da vigência de instrumentos de direito internacional aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau.

Assim, procede-se à inserção do crime de tráfico de pessoas no Código Penal, com o aditamento do artigo 153.º-A, o qual não apenas inclui o tráfico para o exterior, inclui também o tráfico para o interior de Macau e o tráfico interno, e cuja redacção teve em conta as mais recentes experiências legislativas do direito comparado com maior proximidade com a legislação local e, principalmente, teve como referência a tipificação dos actos constantes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, da União Europeia. Com a nova tipificação penal alargou-se o âmbito de aplicação do crime de tráfico de pessoas, fazendo com que a finalidade do crime de tráfico de pessoas já não seja apenas para prostituição, mas também passe a incluir outras actividades que sejam exercidas com fins de exploração sexual. Tendo em conta a evolução actual do direito internacional, incluíram-se também no âmbito do crime de tráfico de pessoas, as actividades exercidas com o fim de exploração do

trabalho ou dos serviços dessa pessoa, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas análogas à escravatura, para dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções da Organização Internacional do Trabalho vigentes na RAEM, nomeadamente, a Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930, a Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957 e a Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999. No mesmo sentido da evolução do direito internacional, procede-se à criminalização do tráfico com a finalidade de extracção de órgãos ou tecidos de origem humana, reforçando a punição das actividades consideradas contrárias ao disposto na Lei n.º 2/96/M, de 3 de Janeiro, que estabeleceu as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.

Um dos alvos preferenciais do crime de tráfico de pessoas tem sido, para além das mulheres, as crianças. Assim, tendo em conta o direito internacional vigente relacionado com a protecção das crianças, criminalizou-se:

- O tráfico de menor com fins de exploração sexual, de exploração do trabalho ou dos serviços desse menor, incluindo, pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas análogas à escravatura, e para extracção de órgãos de menores, com a agravação da pena se a vítima for menor de 14 anos, ou quando os meios utilizados pelo agente forem violência ou ameaça grave, através de ardil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, o aproveitamento de incapacidade psíquica ou de qualquer situação de vulnerabilidade da vítima ou a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima, ou ainda quando o agente actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa, nos termos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças; e

- A “venda de crianças”, isto é, a conduta do agente que, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, exigida pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de

Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

Reconhecendo-se que a adopção internacional tem sido muitas vezes utilizada para dar cobertura ao tráfico de crianças, criminalizou-se a conduta do agente que, mediante pagamento ou outra contrapartida, obtiver ou prestar consentimento na adopção de um menor, dando cumprimento ao estipulado na Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, feita na Haia, em 29 de Maio de 1993, no sentido de assegurar que as adopções internacionais sejam feitas no interesse superior das crianças e no respeito dos seus direitos fundamentais.

O crime de tráfico de pessoas é unanimemente considerado um crime essencialmente de natureza transnacional, visto ser praticado por redes internacionais que actuam no âmbito da imigração clandestina. Por isso, procede-se à inclusão do crime de tráfico de pessoas no âmbito de previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal, o que permitirá, de acordo com o princípio da universalidade, a aplicação da lei penal de Macau a factos praticados fora de Macau.

No sentido de reforçar a protecção das vítimas do crime de tráfico de pessoas, dá-se nova redacção aos artigos 77.º e 78.º do Código de Processo Penal, com o objectivo de, respectivamente, excluir a publicidade no decurso de actos processuais e proibir, sob pena de cominação da pena prevista para o crime de desobediência simples, a publicação pelos meios de comunicação social da identidade da vítima do crime de tráfico de pessoas.

Em cumprimento das obrigações que resultam de diversos instrumentos de direito internacional, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2000, consagra-se, portanto, a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo crime de tráfico de pessoas, ou seja, quando este for cometido em seu nome e no interesse colectivo, as pessoas colectivas são também sujeitas à responsabilidade criminal.

Além disso, com o objectivo de combater eficazmente o crime de tráfico de pessoas e tendo por referência as normas e recomendações constantes dos mais recentes instrumentos de direito internacional, consagra-se, na Proposta de Lei, um

conjunto de direitos da vítima, nomeadamente o acesso à assistência social e económica indispensável, e a garantia da necessária e adequada assistência jurídica, psicológica, médica, bem como o apoio medicamentoso e o alojamento.

Com o objectivo de garantir os direitos supramencionados, atribui-se a incumbência ao Governo de tomar todas as medidas necessárias para proteger e assistir a vítima do crime de tráfico de pessoas, nomeadamente, criar um programa de protecção da vítima e locais destinados ao atendimento da vítima, promover campanhas publicitárias e acções de sensibilização para a comunidade em geral, com o objectivo de alertar o público para a problemática do crime de tráfico de pessoas, promover campanhas de informação e de difusão sobre os direitos da vítima, e realizar acções de formação e estudos que visem a compreensão do fenómeno do crime de tráfico de pessoas nas suas múltiplas dimensões. Sempre que esteja em causa a vida ou a integridade física da vítima, de familiares da vítima ou de testemunhas do crime de tráfico de pessoas, o Governo toma, com a celeridade e eficácia que a situação exigir, todas as medidas adequadas a garantir a sua protecção e assistência.

Logo que as autoridades judiciárias, órgãos de polícia criminal ou outras entidades policiais tomarem conhecimento da notícia do crime de tráfico de pessoas é garantida protecção policial à vítima sempre que a sua vida, integridade física, liberdade ou os bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo.